

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 033.345/2014-7

Natureza: Denúncia.

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão – Crea/MA.

Denunciante: Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992).

Responsável: Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72.

Representações legais: Felipe Carvalho de Oliveira Lima, OAB/SP 280437; e outros.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS NO ÂMBITO DO CREA/MA. AUDIÊNCIA. REVELIA EM RELAÇÃO A ALGUNS ITENS, REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS NO QUE TANGE A OUTROS E AFASTAMENTO, APENAS, DA IRREGULARIDADE DESCRITA EM UM DOS ITENS, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE DECORREU DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CONSTITUIÇÃO DE APARTADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (peça 2), com pedido de afastamento cautelar de dirigentes, acerca de possíveis irregularidades administrativas e operacionais no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão – Crea/MA, durante a gestão do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (Presidente daquela autarquia no período de 2012 a 2014).

2. No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto como relatório a instrução constante da peça 135 a qual contou com concordância do Diretor da Área (peça 136) e do Secretário de Controle Externo da SecexTrabalho, passando a transcrevê-la, com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Denúncia, cujo autor tem a identidade preservada, em conformidade com a Lei 8.443/1992. O denunciante trouxe informações acerca de possíveis irregularidades administrativas e operacionais no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Maranhão (Crea-MA), durante a gestão do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (Presidente da autarquia no período de 2012-2014).

HISTÓRICO

2. A denúncia foi protocolada na extinta Secex-MA em 17/11/2014 (peça 1, p. 1), descrevendo, basicamente, as seguintes irregularidades:

a) pagamento com atraso dos salários e dos tickets alimentação aos funcionários da regional;

b) ausência de recolhimento à Receita Federal do Brasil – RFB, das contribuições previdenciárias, tanto da parcela patronal, quanto dos valores correspondentes ao já descontado dos salários dos funcionários;

c) ausência de recolhimento à RFB dos valores descontados dos funcionários a título de IRPF;

d) ausência de recolhimento à Caixa Econômica Federal e à Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-MA-Mútua, dos valores descontados dos funcionários, a título de empréstimos consignados, provocando a inadimplência e a negativação de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito;

e) contratação irregular de funcionários sem concurso público ou processo seletivo;

f) criação irregular de cargos em comissão e ocupação destes, em sua maioria, sem preferência dos empregados efetivos;

g) ausência do recolhimento mensal do FGTS dos funcionários;

h) pagamento exacerbado de diárias;

i) pagamento indiscriminado a prestadores de serviços autônomos;

j) atraso constante no pagamento dos alugueres do prédio onde se sedia a regional;

k) dilapidação, sem comprovação, de uma poupança, no valor de R\$ 700.000,00, referentes à venda de um terreno pela gestão anterior, que era destinado para a construção da sede própria para a regional;

l) conivência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea com as irregularidades apontadas.

3. Ao final, requereu o denunciante a abertura de processo administrativo pelo Tribunal para apurar as irregularidades apontadas, o afastamento cautelar do presidente e do vice-presidente do Crea MA e a comunicação ao Confea acerca do teor desta denúncia.

4. Em instrução de peça 3, de 17/4/2015, a unidade instrutora entendeu que somente os itens ‘e’, ‘f’, ‘h’, ‘i’, ‘k’ e ‘l’ seriam de competência desta Corte de Contas. Concluiu também que os elementos até então existentes nos autos eram insuficientes para análise mais detalhada, propondo, assim, a realização de inspeção no Crea-MA, a fim de apurar as irregularidades relatadas, e de diligências, para obtenção de documentos necessários para o saneamento dos autos. Propôs ainda que fosse rejeitada a cautelar requerida pelo denunciante, em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção do referido instituto.

5. Em Despacho de 15/5/2015 (peça 6), o Relator anuiu às propostas de inspeção, diligências e informação ao representante, concordando ainda com a manutenção do caráter sigiloso da denúncia.

6. Em cumprimento ao Despacho, promoveram-se as diligências propostas e realizou-se a inspeção no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, referente ao triênio 2012-2014.

7. Em resposta às diligências, o denunciante (identidade preservada) apresentou sua resposta por meio da peça 13, enquanto o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), Crea-MA e Caixa Econômica Federal (CEF) encaminharam os documentos de peças 20 (Confea), 21 a 26 (Crea MA), e 30 e 31 (CEF).

8. A fiscalização do TCU (Fiscalis 393/2015) foi realizada no período compreendido entre 02/9/2015 e 29/4/2016, tendo por objetivo verificar a ocorrência de irregularidades, narradas em denúncia formulada perante o Tribunal, que teriam ocorrido no triênio 2012-2014.

9. A inspeção levada a cabo pela extinta Secex-MA gerou o Relatório de Fiscalização de peça 111, cuja proposta final é a seguinte:

‘145. Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ouvir em audiência o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, na

condição de presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014, a fim de que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento da comunicação, apresente justificativas para as seguintes irregularidades:

a) contratação irregular de um considerável número de empregados sem concurso público ou processo seletivo nos exercícios de 2012 a 2014, em desrespeito ao art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal (item III.1 do relatório de fiscalização);

b) contratação irregular e de forma precária de um considerável número de empregados, sem assinatura na sua CTPS e sem registro oficial nos órgãos trabalhistas, disfarçando-os como eventuais prestadores de serviço, em desrespeito aos arts. 29, *caput*, e 41, *caput*, da CLT, bem como ao art. 12, inciso I, alíneas 'a' e 'e', da Lei 8.212/1991 (item III.2 do relatório de fiscalização);

c) criação irregular de cargos em comissão, em desrespeito ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 97, incisos IV, VI e VII, do Regimento Interno do Crea/MA (item III.3 do relatório de fiscalização);

d) ocupação irregular dos cargos comissionados por empregados não efetivos do quadro do Crea/MA em percentual acima do sugerido pelo item 9.2.5 do Acórdão 341/2004 – TCU – Plenário, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, inculpidos no art. 37, *caput*, e inciso V, da Constituição Federal, bem como ao estipulado no art. 14, *caput*, da Lei 8.460/1992 (item III.4 do relatório de fiscalização);

e) concessão de diárias sem demonstração do interesse público e/ou sem a regular comprovação do deslocamento, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, inculpidos no art. 37, *caput*, e deixando de observar os ditames da Norma Interna – Crea/MA 1/2009 (item III.5 do relatório de fiscalização);

f) incongruências, detectadas na aquisição de bens permanentes junto à empresa D. da V. C. Monteiro Comércio ME, CNPJ 63.411.946/0001-60, nos valores respectivos de R\$ 12.338,00 e R\$ 15.140,00, dispostas a seguir (item III.6 do relatório de fiscalização) e junto à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – SISTEL (CNPJ 03.439.461/0001-53), no valor de R\$ 2.978,00, consolidada pela nota fiscal 061, emitida em 29/03/2012:

f1) aquisição direta, sem procedimento licitatório, considerando a soma dos dois valores, em desrespeito aos ditames dos arts. 2º, 23, II, e 24, II, da Lei 8.666/1983;

f2) ausência de liquidação da despesa, nos termos determinados pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

f3) ausência de tombamento dos bens adquiridos, em dissonância com o que prescrevem os arts. 94 a 96 da Lei 4.320/1964.

g) pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, em desrespeito aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, acerca da liquidação da despesa (item III.7 do relatório de fiscalização);

h) pagamento de despesas correntes com recursos oriundos da alienação de imóvel de propriedade do Crea/MA, contrariando os ditames do art. 44 da LC 101/2000;

i) ausência de transparência na destinação dos R\$ 348.000,00 que se encontravam na conta poupança 18.782-7, agência 0027 da Caixa Econômica Federal no dia 30/12/2014, na contramão do que dispõe o item 9.2.2 do Acórdão 341/2004 – TCU – Plenário.

146. Determinar ao Crea/MA que mantenha os procedimentos das cobranças administrativas junto aos beneficiários de diárias que não comprovaram o efetivo deslocamento, não comprovaram o interesse público do deslocamento e/ou não prestaram contas nos termos definidos em lei e na norma e aos beneficiários de pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, devendo comunicar ao Tribunal o desfecho das ações num prazo de sessenta dias a contar do recebimento da notificação correspondente.

147. Determinar ao Confea que fiscalize e exija do Crea/MA o cumprimento da determinação do TCU acerca das cobranças administrativas junto aos beneficiários de diárias que não comprovaram o efetivo deslocamento, não comprovaram o interesse público do deslocamento

e/ou não prestaram contas nos termos definidos em lei e aos beneficiários de pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, devendo comunicar ao Tribunal o desfecho das ações num prazo de 120 dias.

148. Encaminhar, desde já, cópia digitalizada do relatório e de todo o processo à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para a adoção das medidas que entender cabíveis, a fim de se protegerem os prazos processuais de eventuais ações criminais e de improbidade administrativa do manto prescricional.’

10. Em Despacho de 17/1/2018, o ministro-relator anuiu à proposta da Secex-MA, exceto quanto às determinações, as quais o relator entendeu conveniente serem realizadas quando da apreciação do mérito deste feito (peça 117).

11. Tendo sido, assim, autorizadas as audiências propostas, a Secex-MA encaminhou ao responsável o Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA, de 25/1/2018 (peça 120).

12. Após diversas solicitações de dilação de prazo (peças 124, 126, 128, 130 e 131), todas deferidas, o responsável apresentou sua resposta no documento de peça 133.

13. Cabe esclarecer que no documento apresentado pelo responsável, não há a separação por itens, apenas um texto corrido, o que dificultou a análise individualizada das questões propostas na audiência. Também não foram juntados quaisquer outros documentos comprobatórios aos autos.

14. A resposta do responsável (peça 133) será avaliada na sequência.

EXAME TÉCNICO

1. Contratação irregular de empregados, sem concurso público ou processo seletivo

15. A Secex-MA solicitou à entidade fiscalizada a relação de seus empregados, com discriminação do nome, CPF, cargo/função, vínculo, forma de ingresso e data de admissão (peça 8). Também foram requisitadas as fichas financeiras e as folhas de pagamento das gratificações natalinas de 2013 e 2014 (peça 36).

16. Na resposta encaminhada pela autarquia à peça 22, p. 1-4, consta uma listagem de 108 empregados, todos regulares, seja por serem efetivos concursados ou por estarem amparados pelo art. 19 da ADCT da CF/88. Entretanto, nos documentos encaminhados em atenção à peça 36 (fichas financeiras), foram relacionadas 285 pessoas, compreendendo quase o triplo do número de empregados regulares (peças 39-43).

17. A Secex-MA concluiu então que a maioria dos empregados incluídos na folha de pagamento foram contratados sem concurso público ou processo seletivo.

18. A unidade técnica ressaltou que o último concurso para o provimento de cargos do Crea MA teve seu resultado homologado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 28/11/2008 (peça 89, p. 22-32), com prazo de validade até 28/11/2010, não tendo havido prorrogação. E, na relação de aprovados, não aparece o nome de nenhum daqueles empregados irregulares.

19. Estaria, assim, comprovada a contratação irregular e em grande número de empregados, levada a cabo na gestão do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, enquanto presidente do Crea/MA no triênio 2012-2014.

20. Tendo considerado o fato como irregularidade grave, a Secex-MA propôs audiência do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho sobre esse tópico.

21. Após a anuência do relator, o responsável foi instado a se manifestar sobre essa irregularidade, nos termos do item ‘a’ do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA, qual seja:

‘a) contratação irregular de um considerável número de empregados sem concurso público ou processo seletivo nos exercícios de 2012 a 2014, em desrespeito ao art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal (item III.1 do relatório de fiscalização).’

22. Em sua resposta (peça 133, p. 1-2), o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, Presidente do Crea MA no triênio 2012-2014, registrou que:

‘No período de 2012 a 2014 não houve concurso público no CREA/MA. No entanto, esse conselho tem o objetivo de fiscalizar o exercício profissional, conforme dispõe a Lei n. 5.194/66. Sucede que para isso é preciso oferecer um serviço de qualidade aos profissionais registrados no regional, o que vai refletir na sociedade em geral.

Contudo, na época que estive à frente do CREA/MA, no cargo de Presidente, não dispunha de qualquer infraestrutura, tais como: assessoria jurídica, assessoria técnica, superintendência, fiscalização. Nesse sentido, foram contratados servidores comissionados em número de 08 (oito), para exercerem as funções de advogados, engenheiros, auxiliares técnicos e ser dado a efetiva celeridade e qualidade aos serviços que demandavam essas atividades específicas, quais sejam: Inscrição de processos na dívida ativa; Fiscalização de serviços nas áreas das engenharias; Licitações; Acompanhamento com pareceres técnicos sobre relatórios de fiscalização, voltados para o exercício profissional; Planejamento das operações voltadas ao bom desenvolvimento das atividades inerentes as áreas jurídicas, câmaras especializadas, contabilidade, departamento pessoal.

Esses profissionais contratados na época da minha administração deram suporte ao bom funcionamento do CREA/MA.’

23. Analisando-se a resposta do responsável, não foram encontradas quaisquer justificativas para a contratação irregular de centenas de empregados, conforme apontado na fiscalização.

24. No documento de peça 133, o responsável limita-se a comentar que durante a sua gestão não houve concursos públicos para a contratação de empregados, mas não explicou por que não os realizou, tendo vista a necessidade de profissionais existente à época.

25. Relatou também, sem a apresentação de qualquer documento comprobatório, a contratação de oito profissionais. Não informa, entretanto, qual seria o suporte legal para tais contratações.

26. O gestor não faz qualquer referência à constatação da equipe de fiscalização indicada na audiência, de que havia centenas de empregados que entraram na folha de pagamento do Conselho sem ter vínculo empregatício formal com a entidade.

27. Dessa forma, as justificativas apresentadas não foram capazes de ilidir as irregularidades apontadas no item ‘a’ do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA, devendo ser rejeitadas.

2. Contratação de empregados de forma precária

28. A equipe de fiscalização da Secex-MA registrou que, nos exercícios de 2012 a 2014, foram contratados vários empregados sem os devidos registros nas carteiras de trabalho, nem nos órgãos trabalhistas e previdenciários.

29. Tais empregados, aponta o Relatório de peça 111, eram formalmente tidos como prestadores de serviço, mas, na prática, estavam submetidos a autêntico contrato laboral, uma vez existentes os requisitos para tanto: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

30. Na denúncia apresentada ao TCU (peça 1), foram apontadas 23 pessoas, discriminadas no quadro às p. 10-11 da peça 111, contratadas de forma precária, sem vínculo empregatício.

31. A equipe de fiscalização examinou as relações de empregados do Crea-MA dos exercícios de 2010 a 2015, existentes no Sistema Rais/MTE, disponibilizadas na Rede Serpro (peças 96-107), mas não encontrou nenhuma das pessoas indicadas pelo denunciante. Tampouco foram encontrados esses nomes nas fichas financeiras de 2012-2014 (peças 39-41), nem nas folhas de pagamento da gratificação natalina dos exercícios de 2012-2014 (peças 42-43).

32. Todavia, nas peças 62-81, os auditores avaliaram os processos de cobranças administrativas levadas a cabo pelo Crea-MA, em razão de pagamentos e diárias irregulares efetivadas a empregados/colaboradores, e, por amostragem, constatarem a presença de alguns dos nomes relacionados na denúncia.

33. Também se comparou, novamente por amostragem, as relações de empregados do Crea/MA nas Rais/MTE de 2012 a 2014 (peças 100-105) com alguns dos processos de cobrança administrativa e constatou-se que algumas das pessoas listadas na denúncia receberam diárias e pagamentos, como se fossem empregados da entidade.

34. Comparando-se as relações de empregados do Crea/MA nas Rais/MTE de 2012 a 2014 (peças 100-105) com as de 2010 e 2011 (peças 96-99), conclui-se que, no triênio em que o senhor Alcino Araújo Nascimento Filho esteve ocupando a presidência do Crea/MA é que se deu esse considerável número de contratações de empregados de forma precária, sem registros nos órgãos competentes.

35. A Secex-MA considerou a ocorrência como irregularidade grave e propôs ouvir em audiência o responsável, a fim de que apresentasse suas justificativas.

36. O responsável foi instado a manifestar-se sobre essa irregularidade, nos termos do item 'b' do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA, qual seja:

'b) contratação irregular e de forma precária de um considerável número de empregados, sem assinatura na sua CTPS e sem registro oficial nos órgãos trabalhistas, disfarçando-os como eventuais prestadores de serviço, em desrespeito aos arts. 29, *caput*, e 41, *caput*, da CLT, bem como ao art. 12, inciso I, alíneas 'a' e 'e', da Lei 8.212/1991 (item III.2 do relatório de fiscalização).'

37. Na resposta do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho (peça 133) não foi encontrada qualquer referência a esse ponto da audiência, devendo, por isso, ser considerado revel quanto ao item 'b' do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA.

3. Criação irregular de cargos comissionados

38. A Secex-MA requisitou, dentre outros documentos, a relação e o quantitativo de cargos comissionados existentes na estrutura administrativa do Crea/MA, discriminando ainda o cargo/função, o símbolo, a quantidade e a norma instituidora. Solicitou também a relação dos empregados que ocuparam os cargos comissionados nos exercícios de 2012 a 2014, que compreenderam a gestão do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho.

39. Após comparar as informações das duas relações, a equipe de fiscalização considerou que foram criados irregularmente 2, 6 e 7 cargos respectivamente nos anos de 2012, 2013 e 2014. Ou seja, em 2012, 14,28% dos cargos comissionados eram irregulares. Em 2013, esse percentual passou para 27,27% e em 2014 para 28% (peça 111, p. 13). A ocorrência foi considerada como irregularidade grave e foi proposta a audiência do responsável.

40. O Presidente do Crea-MA no período dos fatos foi instado a manifestar-se sobre essa questão, nos termos do item 'c' do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA, transcrito a seguir:

'c) criação irregular de cargos em comissão, em desrespeito ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 97, incisos IV, VI e VII, do Regimento Interno do Crea/MA (item III.3 do relatório de fiscalização).'

41. Na peça 133, p. 2, o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, afirmou quanto à contratação de servidores em cargos comissionados, o seguinte:

'A contratação dos profissionais em número de 08 (oito) advogados, engenheiros e auxiliares foram através de cargos comissionados, ou seja, cargos em confiança e nomeados através de portarias, que deixaram o conselho quando saí da presidência do CREA/MA.

Os cargos comissionados criados no período de 2012 a 2014 foram efetivados dentro da estrutura organizacional do CREA/MA (chefe da assessoria jurídica, assessor jurídico, assessor técnico, auxiliar técnico específico para atuar nas câmaras específicas, setor de fiscalização, assessor de planejamento voltado para área financeira e contabilidade, assessor técnico administrativo) e, somente faziam parte do sistema CREA os engenheiros e auxiliares de engenheiros. Na área jurídica, os advogados contratados em número de 02 (dois) deram suporte ao CREA/MA referente a dívida ativa, licitações, pareceres sobre auditorias do CONFEA.

Portanto, tais cargos não descumpriram o item 9.2.5 do acórdão do TCU 341/2004, haja vista que na época o CREA/MA possuía um quadro de pessoal aproximadamente de 42 (quarenta e dois) servidores, inclusive, servidores com tempo de serviço e idade ultrapassado de sua aposentadoria. Desse modo, os servidores do quadro do CREA/MA estavam desmotivados em desenvolver suas atividades profissionais, o que influenciava em prestação de serviço sem qualidade aos profissionais e a sociedade.'

42. As informações trazidas pelo responsável não tratam das constatações feitas pela equipe de auditoria sobre a criação irregular de cargos em comissão. O Sr. Alcino apenas relata a criação de oito cargos, mas não traz qualquer documentação que comprove que tais cargos sejam regulares.

43. Sendo assim, as justificativas apresentadas em relação ao item 'c' do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA devem ser rejeitadas.

4. Ocupação irregular de cargos em comissão

44. A equipe da Secex-MA comparou a relação dos comissionados (peça 93, p. 3-7) com a listagem dos empregados do Crea-MA (peça 22, p. 1-4), tendo constatado o seguinte (peça 111, p. 15):

a) em 2012, havia catorze cargos comissionados, dos quais, somente dois empregados, Pamela Alessandra Borges de Sousa e Heron de Jesus Garcez Pinheiro pertenciam ao quadro efetivo do Crea/MA, perfazendo um percentual de 14,28%;

b) em 2013, havia 22 cargos comissionados, dos quais, somente quatro empregados, Danielle Costa Pinheiro, Pamela Alessandra Borges de Sousa, Alexsandro de Sousa Bastos e Heron de Jesus Garcez Pinheiro pertenciam ao quadro efetivo do Crea/MA, perfazendo um percentual de 18,18%; e

c) em 2014, havia 25 cargos comissionados, dos quais, somente cinco empregados, Danielle Costa Pinheiro, Pamela Alessandra Borges de Sousa, Alexsandro de Sousa Bastos, Heron de Jesus Garcez Pinheiro e Chrisler Fontes Santos pertenciam ao quadro efetivo do Crea/MA, perfazendo um percentual de 20,00%.

45. A equipe concluiu então que, durante a gestão do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, a ocupação dos cargos comissionados não respeitou o percentual mínimo de cinquenta por cento que deveria ser destinado a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício naquela regional. A ocorrência foi considerada como impropriedade na gestão, com proposta de audiência do responsável.

46. O responsável foi instado a apresentar suas justificativas sobre essa falha, nos termos do item 'd' do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA:

'd) ocupação irregular dos cargos comissionados por empregados não efetivos do quadro do Crea/MA em percentual acima do sugerido pelo item 9.2.5 do Acórdão 341/2004 – TCU – Plenário, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, e inciso V, da Constituição Federal, bem como ao estipulado no art. 14, *caput*, da Lei 8.460/1992 (item III.4 do relatório de fiscalização).'

47. O Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho não apresentou qualquer justificativa sobre esse tópico da audiência, devendo ser, então, considerado revel quanto ao item 'd' do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA.

5. Concessão de diárias sem demonstração do interesse público e/ou sem a regular comprovação do deslocamento

48. A equipe de fiscalização registrou que o Crea-MA iniciou procedimento administrativo interno para apurar irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias, tanto na concessão quanto na comprovação do deslocamento. Relata ainda que a autarquia providenciou a devida notificação dos supridos para que apresentassem a documentação faltante (peça 111, p. 16).

49. Na maioria dos casos, o prazo a eles concedido transcorreu sem que tenha havido qualquer resposta. Noutros, os notificados responderam que os comprovantes de participação nos eventos, de deslocamentos e os canhotos dos bilhetes de passagem foram entregues no gabinete do então presidente.

50. Em análise conclusiva, aquela entidade entendeu que as justificativas que foram apresentadas não foram suficientes para demonstrar a regularidade das concessões, uma vez que não foram guarnecidas com documentos comprobatórios do que fora alegado, razões pelas quais iniciou as respectivas cobranças administrativas, naqueles mesmos autos administrativos, reproduzidos eletronicamente neste processo, conforme discriminado na tabela a seguir:

Suprido	Motivo	Nº do Processo	Localização
Adriana Pereira Ribeiro Gonçalves	Inexistência de comprovação da viagem	87.072/16	Peça 46
Adriane Cristina Bastos Ferreira	Inexistência de comprovação da viagem	84.876/15	Peça 47
Alcino Araújo Nascimento Filho	Inexistência de comprovação da viagem	84.141/15	Peça 49
Antônio José Xavier	Incompatibilidade documental	87.428/16	Peça 50
Alcino Araújo Nascimento Filho	Inexistência de comprovação da viagem	84.141/15	Peça 49
Antônio José Xavier	Incompatibilidade documental	87.428/16	Peça 50
Carla Maria Palácio de Sousa	Incompatibilidade documental	86.733/16	Peça 48
Crisler Fontes Santos	Incompatibilidade documental	89.122/16	Peça 51
Eliane Regina B Ferreira	Incompatibilidade documental	87.493/16	Peça 52
Eliane Regina B Ferreira	Incompatibilidade documental	87.493/16	Peça 52
Francisco Solano Pereira Custódio	Inexistência de comprovação da viagem	85.655/15	Peça 53
Hilda Maria Ferreira Lopes	Incompatibilidade documental	88.179/16	Peça 55
Jorge Almir Feres Moraes Rego	Não comprovação do interesse público	84.856/15	Peça 56
Juciel do Nascimento Almeida	Incompatibilidade documental	89.700/16	Peça 57
Marilda Cristina Ferreira Souza	Inexistência de comprovação da viagem	85.046/15	Peça 58
Raymundo José Aranha Portelada	Inexistência de comprovação da viagem	84.167/15	Peça 59
Sérgio Reis da Silva Pereira	Incompatibilidade documental	85.700/16	Peça 60
Sônia Solange Parga da Silva	Incompatibilidade documental	86.419/16	Peça 61

Fonte: Dados extraídos do Relatório de Fiscalização (peça 111), p. 17.

51. A equipe de fiscalização avaliou os documentos enviados e concluiu que, durante a gestão do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho à frente do Crea-MA, em alguns dos processos de concessão de diárias, não houve justificativas razoáveis para demonstrar o interesse público da participação no evento e/ou não houve comprovação regular de que o suprido realmente havia se deslocado.

52. A Secex-MA considerou a ocorrência como irregularidade grave e propôs a audiência do responsável, bem como sugeriu determinação e recomendação ao Crea/MA. A audiência foi acatada, enquanto as demais proposições sobre o assunto foram consideradas pelo relator inoportunas naquela etapa processual.

53. O gestor foi instado a manifestar-se sobre a irregularidade, conforme o item ‘e’ do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA:

‘e) concessão de diárias sem demonstração do interesse público e/ou sem a regular comprovação do deslocamento, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, e deixando de observar os ditames da Norma Interna – Crea/MA 1/2009 (item III.5 do relatório de fiscalização).’

54. Sobre o pagamento de diárias, o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, registrou, na peça 133, p. 3-4, o seguinte:

‘Noutro ponto, as diárias pagas aos servidores do CREA/MA serviram para seus deslocamentos e custeios as inspetorias, para dar treinamentos a outros servidores do CREA/MA,

pois, à época o CREA/MA possuía 13 (treze) inspetorias, no qual os servidores necessitavam de qualificação para aprender a manusear o próprio sistema de informática do CREA/MA. Além disso, as diárias serviram para os servidores de fiscalização no exercício de suas atividades, pois existiam ocasiões em que a fiscalização era exercida em outros municípios de forma itinerante, inclusive com a oferta de cursos para os profissionais do sistema, colocando-os por dentro dos assuntos e legislação pertinentes das áreas técnicas.

Destaca-se que o CREA/MA, no período de 2012 a 2014, manteve-se somente de sua renda própria, não recebendo aporte financeiro do CONFEA através do programa PRODESU. No entanto, o CONFEA e MÚTUA receberam do CREA/MA seus aportes financeiros oriundos de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), certidões, anuidades de pessoa física, jurídica, pois a partição na origem obrigava o CREA/MA repassar recursos ao CONFEA e a MÚTUA que, de outro lado, também determina que o CONFEA, através do programa PRODESU, forneça aporte financeiro para o Regional.

Registra-se que o dinheiro desse programa, vem destinado a diárias, treinamentos, equipamentos para adequar e qualificar servidores, principalmente na área de fiscalização, contudo, na época, o CREA/MA não recebeu nada do CONFEA e MÚTUA, razão pela qual tinha que fazer sua parte, dar condições de trabalhos aos servidores, bem como oferecer um serviço de qualidade aos profissionais e a sociedade.

Nas reuniões nacionais das câmaras especializadas e comissões, o CREA/MA participada de tais eventos em outros Estados com passagens e diárias para aos conselheiros e coordenadores com recursos próprios.

Na Semana Oficial da Engenharia e Agronomia SOEA, o CREA/MA participou desse evento pagando passagens e diárias a conselheiros para que pudesse ser discutido assuntos referentes a legislação pertinentes a modalidades das engenharias. No entanto, as despesas foram pagas com recurso próprio do CREA/MA, enquanto que o CONFEA e MÚTUA não participaram com qualquer ajuda de custo para com o CREA/MA. São esses eventos que o CREA/MA participou com seus próprios recursos, que são de extrema necessidade para o bom funcionamento na qualidade de prestação dos serviços aos profissionais e a sociedade, dando ênfase a fiscalização do exercício profissional.'

55. Em sua resposta, o gestor informa que as diárias foram usadas nos custeios e deslocamentos das inspetorias, para dar treinamentos a outros servidores do CREA-MA e para o exercício das atividades de fiscalização. Também aponta o uso de diárias para participação em alguns eventos.

56. A resposta genérica não traz elementos que ilidissem as irregularidades apontadas com relação à concessão de diárias, conforme apontado na fiscalização levada a cabo pelo TCU, devendo, assim, as justificativas quanto ao item 'e' do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA serem rejeitadas.

6. Irregularidades na aquisição de bens

57. Durante os trabalhos de fiscalização, por meio do Ofício 159/2016-PRESI/CREA/MA, de 15/4/2016 (peça 82), o então presidente do Crea/MA informou irregularidades em relação à aquisição de alguns bens registradas nas notas fiscais 701 e 715 (peça 83, pp. 5 e 7). Tais notas foram emitidas em 12/3 e 4/6/2014 pela empresa V C Monteiro Comércio ME, CNPJ 63.411.946/0001-60, nos valores de R\$ 12.338,00 e R\$ 15.140,00.

58. A equipe de fiscalização analisou as referidas notas fiscais, tendo constatado que as aquisições de bens permanentes (cadeiras de escritório, bebedouros, condicionadores de ar, ventiladores, compressor, *notebooks*) foram maculadas pelas seguintes irregularidades (peça 111, p. 18):

a) aquisição direta, sem procedimento licitatório, considerando a soma dos dois valores, em desrespeito aos ditames dos arts. 2º, 23, II, e 24, II, da Lei 8.666/1983;

b) ausência de liquidação da despesa, nos termos determinados pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, uma vez que não é identificado o agente responsável pelo atesto;

c) ausência de tombamento dos bens adquiridos, em dissonância com o que prescrevem os arts. 94 a 96 da Lei 4.320/1964.

59. Deve ser ressaltado que, de acordo com o Processo Administrativo 83.923/15 (peça 83), os bens a que se refere esse tópico não foram localizados na autarquia.

60. A equipe de auditores considerou a ocorrência como irregularidade grave e propôs a audiência do responsável, bem como sugeriu determinação e recomendação ao Crea-MA. A audiência foi acatada, enquanto as demais proposições sobre o assunto foram consideradas pelo relator inoportunas naquele momento processual.

61. Assim, o responsável foi instado a apresentar suas justificativas de acordo com o item 'f' do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA:

‘f) incongruências, detectadas na aquisição de bens permanentes junto à empresa D. da V. C. Monteiro Comércio ME, CNPJ 63.411.946/0001-60, nos valores respectivos de R\$ 12.338,00 e R\$ 15.140,00, dispostas a seguir (item III.6 do relatório de fiscalização) e junto à empresa Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – SISTEL (CNPJ 03.439.461/0001-53), no valor de R\$ 2.978,00, consolidada pela nota fiscal 061, emitida em 29/03/2012:

f1) aquisição direta, sem procedimento licitatório, considerando a soma dos dois valores, em desrespeito aos ditames dos arts. 2º, 23, II, e 24, II, da Lei 8.666/1983;

f2) ausência de liquidação da despesa, nos termos determinados pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

f3) ausência de tombamento dos bens adquiridos, em dissonância com o que prescrevem os arts. 94 a 96 da Lei 4.320/1964.’

62. Quanto à aquisição de bens, o responsável relata em sua resposta à peça 133, p. 4-5, que:

‘Quando aos bens permanentes adquiridos junto a empresa V.C. Monteiro Comércio ME, foram máquinas do tipo *split* de ar condicionado que foram instaladas na sede do CREA/MA e na inspetoria de Açailândia e Caxias, também foram adquiridos armários do tipo birô de material PDF, armários de aço, fichários. Todo esse acervo de bens se incorporou aos bens do CREA/MA.

No tocante a aquisição de bens junto a empresa Ribeiro Ferreira Ltda. ME — Sistel, foram adquiridos materiais elétricos, fio 2,5mm, ponta 11/2 CV, disjuntores monopolares (15, 25, 30 amp), lâmpadas calha abertas (1x40w, 2x40), hastes de aterramento (1x1/2m). Importante frisar que esses materiais foram entregues e utilizados no CREA/MA e sempre era conferido pelo Departamento de Patrimônio do CREA/MA (DEPAD). Também deixa claro que os materiais foram devidamente acondicionados antes de serem utilizados dentro da sede do CREA/MA.

Esses materiais foram adquiridos em caráter emergencial, para dar condições de trabalho aos servidores do CREA/MA. Os devidos materiais foram tombados pelo DEPAD, os pagamentos efetuados acima citados foram referentes a aquisição de bens e materiais, não se reportando os pagamentos a prestação de serviços.

Causa-me surpresa os bens adquiridos no exercício de 2012 a 2014 não terem sido tombados, uma vez que foi adquirido um programa essa finalidade que se dava por meio de código de barra. Um dos relatórios de auditoria do CONFEA foi exigido que não mais os bens do CREA/MA não deveriam mais ser tombados através de etiquetas. Esse programa foi entregue no setor DEPAD.

A liquidação das notas fiscais oriundas da aquisição dos bens fora repassada para o setor financeiro – DEFIN e conciliados no departamento de contabilidade.’

63. O Presidente do Crea-MA à época dos fatos informa, em sua resposta à audiência, que os bens adquiridos da empresa V.C. Monteiro Comércio ME referiam-se a equipamentos de ar condicionado e que estes foram incorporados ao patrimônio da entidade. Relata também que, da empresa Ribeiro Ferreira Ltda. ME – Sistel, foram adquiridos materiais elétricos. Informa que os

bens foram adquiridos em caráter emergencial ‘para dar condições de trabalho aos servidores do CREA/MA’.

64. Não foram apresentadas explicações para a inexistência de processo para a contratação emergencial, nem documentos que corroborassem tal ‘emergência’. Também não foram apresentados documentos que pudessem justificar a ausência de atesto ou de tombamento dos bens.

65. Dessa forma, o responsável não trouxe aos autos elementos que afastassem as irregularidades apontadas, devendo as justificativas quanto ao item ‘f’ do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA serem rejeitadas.

7. Pagamento por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados

66. A equipe de fiscalização avaliou as contratações feitas pela administração do Crea-MA nos exercícios de 2012 a 2014, tendo detectado diversas irregularidades.

67. Dentre os processos analisados, foram constatados vários pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados ou mesmo injustificáveis. Tal situação foi detectada em processos administrativos de cobrança efetivados pelo Crea-MA, com os beneficiários a seguir relacionados (peça 111, p. 20):

Beneficiário do pagamento	Nº do Processo	Localização
Breno José Sousa Portela	88.966/16	Peça 65
Cristiane Ferreira Lopes Correia	90.310/16	Peça 66
Gabriela Maia de Oliveira	88.406/16	Peça 67
Gregório de Sousa Guimarães	90.378/16	Peça 68
José Benigno Viana Portela	87.568/16	Peça 71
José de Ribamar Ferreira Souza	90.044/16	Peça 72
Tatiana Lorena Siqueira da Cruz	89.248/16	Peça 76
Teresa Cristina Soares Correia	90.497/16	Peça 77
Terezinha Costa Ramos	89.541/16	Peça 78
Valdileia Ferreira Lopes	88.537/16	Peça 80
Washington Lucas Pinheiro Miranda	88.895/16	Peça 81

Fonte: Extraído do Relatório de Fiscalização (peça 111), p. 20.

68. Em relação às contratações analisadas, a equipe do TCU constatou também que, no período a que se refere a fiscalização, foram feitos diversos pagamentos pela prestação de serviços a uma única empresa, Ribeiro & Ferreira Ltda. ME – Sistel (CNPJ 03.439.461/0001-53), no valor total de R\$ 265.470,74, cujas notas fiscais encontram-se na peça 94, conforme dados apresentados na Tabela a seguir (peça 111, p. 20):

NF	Data da Emissão	Valor (R\$)	Localização	Irregularidade
676	12/03/2012	6.700,00	p. 1	Não discrimina o quantitativo. Serviços superfaturados. Sem identificação do atestante dos serviços.
806	-	14.250,00	p. 5	Sem carimbo de atesto. Sem data de emissão.
815	06/09/2012	7.350,00	p. 7	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.
816	19/09/2012	11.500,00	p. 9	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.
817	10/10/2012	12.000,00	p. 11	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.
823	16/12/2012	7.500,00	p. 13	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
825	30/11/2012	7.800,00	p. 15	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.
832	20/12/2012	10.240,00	p. 17	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços. Sem preenchimento da data.

NF	Data da Emissão	Valor (R\$)	Localização	Irregularidade
835	24/01/2013	10.180,00	p. 19	Atestado pelo senhor Francisco Solano, Controlador do Crea/MA no período.
844	27/03/2013	11.406,00	p. 21	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
850	08/04/2013	12.100,80	p. 23/25	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
851	15/04/2013	10.330,00	p. 27	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
855	03/05/2013	10.580,00	p. 29	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
859	05/06/2013	14.645,16	p. 31	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
872	01/08/2013	12.180,00	p. 33	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
874	29/08/2013	14.860,00	p. 35	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
885	31/08/2013	3.052,00	p. 37	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
888	29/10/2013	18.320,48	p. 39	Não discrimina os serviços. Sem identificação do atestante dos serviços.
906	29/01/2014	7.800,00	p. 41	Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
910	11/02/2014	10.400,00	p. 43	Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
911	20/02/2014	12.425,00	p. 45	Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
920	21/03/2014	9.600,00	p. 47	Não discrimina os serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
921	28/03/2014	8.760,30	p. 49	Não discrimina o quantitativo dos serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
925	22/04/2014	12.255,00	p. 51	Não discrimina o quantitativo dos serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
930	08/05/2014	9.236,00	p. 53	Não discrimina o quantitativo dos serviços. Sem carimbo de atesto. Sem identificação do atestante.
TOTAL	R\$ 265.470,74			

Fonte: Extraído do Relatório de Fiscalização (peça 111), p. 20 e 21.

69. A Secex-MA concluiu, assim, que houve irregularidade grave e propôs audiência do responsável, bem como sugeriu determinação e recomendação ao Crea-MA. A audiência foi acatada, enquanto as demais proposições sobre o assunto foram consideradas pelo relator inoportunas naquela etapa processual.

70. O gestor foi instado a manifestar-se sobre a irregularidade, conforme o item 'g' do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA (peça 111, p. 5):

‘g) pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, em desrespeito aos ditames dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, acerca da liquidação da despesa (item III.7 do relatório de fiscalização).’

71. Sobre o assunto, o responsável, Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, relata o seguinte:

‘Todos os bens e serviços prestados no CREA/MA no exercício de 2012 a 2014 foram licitados, pois, como prova disso foi nomeado a Comissão Permanente de Licitação, composta pelo presidente e dois membros. Após serem feitas as licitações, são instruídos os processos de prestação de serviços e assinados os contratos e ordem de serviços com a empresa vencedora do certame.

Após essa etapa, os serviços eram iniciados, sendo executados e fiscalizados por uma comissão composta por um engenheiro civil e dois auxiliares que atestavam as atividades.

No mais, embora o CREA/MA não executasse construção de obras e manutenção predial, os serviços dessa natureza sempre foram vistoriados e fiscalizados por profissionais, servidores da comissão de fiscalização do CREA/MA. Os serviços de manutenção predial eram executados na sede em São Luís/MA (Rua Cândido Mendes, 540, Centro e Rua n. 14 de Julho, Centro) e nas inspetorias, sendo que só eram pagos os serviços quando as notas fiscais eram atestadas, que eram encaminhadas ao DEFIN e departamento de contabilidade.'

72. A resposta do gestor é genérica, informando que todas as aquisições de bens e serviços durante sua gestão foram feitas de forma regular. Não apresentou, no entanto, nenhum dado ou documento específico sobre as irregularidades narradas neste tópico.

73. Dessa forma, não há nos autos elementos que ilidam as irregularidades apontadas, devendo as justificativas apresentadas quanto ao item 'g' do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA ser rejeitadas.

8. Má gestão dos recursos oriundos da alienação de imóvel da entidade

74. Entre as notícias de irregularidades trazidas na peça de denúncia, constava a malversação dos recursos decorrentes da venda de um imóvel de propriedade do Crea-MA, os quais estariam destinados à aquisição de nova sede da entidade.

75. Ao se analisarem os extratos da conta remunerada em que foram depositados os recursos decorrentes da alienação do imóvel (peça 86), verificou-se que:

- em 25/12/2010, o saldo era de R\$ 572.432,49 (peça 86, p. 3);
- em 6/12/2012, o saldo era de R\$ 498.119,26 (peça 86, p. 7);
- em 20/6/2013, o saldo era de R\$ 481.119,69 (peça 86, p. 9);
- em 31/12/2014, término do mandato do senhor Alcino Araújo Nascimento Filho, o saldo era de apenas R\$ 925,29 (peça 86, p. 15).

76. A equipe de fiscalização apontou que, conforme extrato bancário acostado à peça 87, p. 1 e seguintes, houve, a partir de 2009, diversas transferências entre a conta poupança em que haviam sido depositados os recursos advindos da venda do imóvel para a conta corrente de titularidade da entidade. Essa conta corrente, destinatária dos recursos, era utilizada para o pagamento de diversas despesas correntes da entidade.

77. Assim, baseado nesses documentos, a equipe concluiu que não houve desvios de recursos, pois os valores decorrentes da alienação do imóvel estavam sendo utilizados para o pagamento das despesas correntes da entidade (peça 111, p. 23).

78. A equipe de auditoria registra ainda que, em auditoria especial contábil e financeira, o próprio Confea teria chegado a essa mesma conclusão, conforme o item 2.1 do relatório de auditoria do Conselho Federal (peça 88, p. 1-2). Na ocasião, a entidade federal asseverou que, dos R\$ 520.000,00 provenientes da venda do imóvel efetivada em janeiro/2009, o Crea-MA já havia transferido R\$ 362.143,25 para a conta corrente, com o objetivo de pagar despesas correntes.

79. O Confea ressaltou que tal valor deveria ser restituído por meio do estabelecimento de metas fiscais a serem definidas, para gerar o equilíbrio das contas. Essa determinação baseou-se no Acórdão 341/2004 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar, que, em sede consulta, fixou a obrigatoriedade de os conselhos de fiscalização profissional observarem as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1º, § 1º).

80. A Secex-MA concluiu, então, que, em que pese não haver documentação comprobatória indicativa da destinação específica para o uso desses recursos, houve uso irregular dos valores oriundos da alienação de imóvel de propriedade do Crea-MA, os quais foram utilizados para o pagamento de despesas correntes.

81. A unidade técnica registrou ainda que, no último dia financeiro do exercício de 2014, havia um saldo de R\$ 348.000,00 na conta poupança, cujo destino não foi explicitado. Essa constatação foi um equívoco da unidade técnica e será explicado mais adiante no parágrafo 84 desta instrução.

82. A partir dessas constatações, a Secex-MA considerou a ocorrência como irregularidade grave, com proposta de audiência do responsável em razão dos fatos descritos.

83. O responsável foi instado a apresentar suas justificativas sobre a irregularidade, nos termos dos itens 'h' e 'i' do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA:

‘h) pagamento de despesas correntes com recursos oriundos da alienação de imóvel de propriedade do Crea/MA, contrariando os ditames do art. 44 da LC 101/2000;

i) ausência de transparência na destinação dos R\$ 348.000,00 que se encontravam na conta poupança 18.782-7, agência 0027 da Caixa Econômica Federal no dia 30/12/2014, na contramão do que dispõe o item 9.2.2 do Acórdão 341/2004 – TCU – Plenário.’

84. Especificamente em relação ao item 'i' do Ofício de audiência, vale registrar que houve um equívoco por parte da extinta Secex-MA. O Livro Razão da entidade (peça 87) mostra realmente, para a data de 31/12/2014, o valor de R\$ 348.000,00 (peça 87, p. 17), que foi tido pela equipe técnica como o saldo da conta. Mas, uma análise mais detida do documento aponta que tal montante se refere a créditos depositados no mês, enquanto o saldo é o mesmo verificado no extrato bancário (peça 86, p. 15), ou seja, R\$ 925,29.

85. Assim, constatado o equívoco, o item 'i' do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA deve ser desconsiderado.

86. Sobre o assunto, o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho registrou em sua resposta que:

‘O pagamento de despesas correntes oriundos da alienação de imóvel do CREA/MA, refere-se a dinheiro de venda de um terreno de propriedade do CREA/MA. Quando assumi o CREA/MA encontrei um déficit de aproximadamente R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), que iria desde pagamento de salários de funcionários, consignações, encargos sociais, empréstimos junto ao CONFEA, pagamento de terceiros, mas mesmo assim honrei com o pagamento de salários de servidores, encargos sociais consignações e reorganização do CREA/MA.

Registro que não contrai nenhum empréstimo junto ao CONFEA e Instituições Financeiras, pelo contrário, aumentei o número de pessoas físicas e jurídicas adimplentes junto ao Regional. Inscrevi pessoas físicas e jurídicas na dívida ativa, dando um aumento de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), nos meses de junho a dezembro. A arrecadação do CREA/MA entrava em baixa, o que fazia com que fosse utilizado um percentual de 10% (dez por cento) desse recurso para pagamento de salário de funcionário que posteriormente foi devolvido para conta poupança do CREA/MA. Então, Sr. Ministro Relator, o presidente do CREA/MA tinha que fazer o Regional funcionar somente com a sua própria arrecadação, em sendo que o único pagamento feito com recurso do CREA, da venda do terreno, foi o salário de pessoal, que logo em seguida foi depositado.

87. Da análise das justificativas do responsável, verifica-se que este relata ter usado uma única vez os recursos advindos da venda da antiga sede da autarquia para pagamento de salário, mas que teria devolvido o valor para a conta originária.

88. Entretanto, as declarações do responsável não são condizentes com as movimentações da conta corrente (peça 86) e com as demais evidências colhidas pela Secex-MA. Também não foram apresentados quaisquer documentos que corroborassem as afirmações do responsável.

89. Assim, não há elementos para afastar as irregularidades apontadas pela fiscalização, devendo ser rejeitadas as justificativas do responsável quanto ao item 'h' do Ofício 160/2018-TCU/SECEX-MA.

9. Outras considerações

90. O responsável trouxe ainda aos autos, na peça 133, as seguintes considerações:

‘Após ter me licenciado da presidência do CREA/MA em agosto de 2014, não voltei mais a exercer o cargo que foi assumido pelo 1º vice-presidente. E posteriormente, no período de 2015 a 2017, foram várias solicitações feitas por mim ao presidente do CREA/MA na época, onde o mesmo além de não responder as solicitações, não viabilizou nenhum documento requerido, o que por consequência hoje prejudica a minha defesa, pois à época todos os processos (físicos e digitais) da minha gestão ficaram dentro do CREA/MA, e pela falta de informação deduzo que algo estranho aconteceu durante esse período da gestão de 2015 a 2017.

Ressalta-se que a função de presidente do CREA/MA é honorífica e ao longo do tempo que estava exercendo o referido cargo deixei meus negócios particulares para dedicar-me ao conselho, o que me acarretou sérios problemas, desde familiares a financeiros.

Apesar de que o CREA/MA é uma autarquia federal e que, por força da legislação, o CONFEA e os CREAS devem auditados pelo TCU, porém todas as prestações de contas são enviadas ao CONFEA que são consolidadas junto o conselho federal. No entanto, todo o dinheiro que tramita no sistema é somente dos profissionais e não dinheiro público federal.

Ora Sr. Ministro Relator, pensando bem e fazendo uma reflexão sobre a minha passagem pelo CREA/MA na condição de presidente, não houve qualquer agregação positiva para mim, pelo contrário tive sérios problemas decorrentes disso.

O CREA/MA é um órgão que deixa a desejar, tem uma estrutura organizacional ultrapassada, um regimento interno sem alternativas de mudanças, um plenário constituído de representantes de entidades de classe e entidades de ensino que desconhecem totalmente a legislação do sistema CONFEA/CREA e a legislação federal (TCU), então, os conselheiros votam sem conhecer o mérito do que está sendo discutido.

O corpo funcional do CREA/MA é estático com poucas alternativas de crescimento e existem funcionários que já venceram os parâmetros de aposentadoria por idade e tempo de serviço que continuam no CREA/MA.

Ademais, o CREA/MA tem uma peculiaridade, pois certo momento aparece como autarquia e hora aparece como um órgão arrecadador de tributos. Para o presidente do CREA/MA é difícil implantar nova metodologia de trabalho em benefícios dos profissionais que prestam serviços a sociedade.

Portanto, são esses os esclarecimentos e, solicito, por fim, o prazo de 30 (trinta) dias para anexar os documentos pertinentes, vez que os documentos solicitados e existentes junto ao CREA/MA não vieram completos (Protocolo n. 2558649/2018), bem como sejam desconsideradas as irregularidades apontadas.’

91. Quanto às alegações de que o Crea-MA não teria encaminhado os documentos solicitados pelo responsável, deve-se considerar que este foi notificado em 15/3/2018 (peça 122), tendo decorrido, portanto, mais de um ano e três meses desde então. Assim, o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho teve tempo mais que suficiente para reverter a pretensa recusa no envio documentos, por meio do Poder Judiciário, se assim optasse.

92. Deve-se ressaltar que já existem nos autos centenas de documentos, aos quais, evidentemente o responsável teve total acesso.

93. Quanto à alegação de que ‘todo o dinheiro que tramita no sistema é somente dos profissionais e não dinheiro público federal’, trata-se de um equívoco do responsável, uma vez que tais recursos são tributos federais e é competência do TCU fiscalizá-los, conforme jurisprudência pacificada desta Corte (Decisões 701/1998 e 920/2001 – Plenário; Acórdãos 168/2002, 202/2002 e 406/2011 – Plenário; Acórdãos 042/2002, 176/2002, 1910/2011 e 3.528/2016 – Primeira Câmara; e Acórdãos 209/1998, 27/2002 e 1885/2007 – Segunda Câmara, dentre outros), bem como do Supremo Tribunal Federal (MS 21.797-9 e ADIN 1717/DF).

94. Por fim, o responsável solicita nova prorrogação de prazo por 30 dias (o sexto pedido, peças 124, 126, 128, 130 e 131, tendo sido os outros cinco acolhidos). Tal pedido de extensão de prazo deve ser considerado acolhido implicitamente, uma vez que entre a solicitação e a elaboração

dessa instrução passaram-se mais de seis meses, tempo muito maior que o pretendido pelo responsável.

CONCLUSÃO

95. Considerando que o responsável não trouxe aos autos justificativas nem documentos que pudessem elidir as irregularidades apontadas na fiscalização levada a cabo pelo TCU, devem ser rejeitadas as razões de justificativas apresentadas, com aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser proporcional às graves irregularidades tratadas neste processo.

96. Também devem ser expedidas as determinações para que se efetive as cobranças administrativas já instauradas pela administração do Crea-MA.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

97. Entre os benefícios do exame desta denúncia pode-se mencionar a correção de irregularidades apontadas e a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

98. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as razões de justificativa do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, Presidente do Crea-MA na época dos fatos, com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) determinar ao Crea-MA que mantenha os procedimentos das cobranças administrativas junto aos beneficiários de diárias que não comprovaram o efetivo deslocamento, não comprovaram o interesse público do deslocamento e/ou não prestaram contas nos termos definidos em lei e na norma e aos beneficiários de pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, devendo comunicar ao Tribunal o desfecho das ações num prazo de sessenta dias a contar do recebimento da notificação correspondente;

d) determinar ao Confea que fiscalize e exija do Crea-MA o cumprimento da determinação do TCU acerca das cobranças administrativas junto aos beneficiários de diárias que não comprovaram o efetivo deslocamento, não comprovaram o interesse público da viagem e/ou não prestaram contas nos termos definidos em lei e aos beneficiários de pagamentos por serviços não executados e/ou não devidamente comprovados, devendo comunicar ao Tribunal o desfecho das ações num prazo de 120 dias;

e) levantar, com fundamento no § 1º do art. 236 do Regimento Interno do TCU, a chancela de sigiloso que recai sobre os autos; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.